

A (ir)repetibilidade dos alimentos gravídicos



ELTON COSTA

Servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos (UNIFOR). Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (ESA/PI). Bacharel em Direito (ICF). Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/PI.



GILLIAN SANTANA DE CARVALHO MENDES

Doutora em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário UNICEUB. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Piauí. Professora da UESPI e do Centro Universitário UNINOVAFAPI.

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo levantar a discussão acerca da possibilidade de se reaver alimentos gravídicos pagos à gestante quando aquele que pagou os alimentos não era o pai biológico do seu filho, já que se consolidou o princípio da irrepitibilidade dos alimentos por um lado e, por outro, a lei civil veda o enriquecimento ilícito. A metodologia adotada consistiu numa pesquisa bibliográfica de cunho exploratório, analisando o posicionamento doutrinário, bem como as decisões dos Tribunais. Os resultados obtidos indicam uma convergência na jurisprudência quanto a irrepitibilidade dos alimentos concedidos por aquele que foi apontado como pai. No entanto, concluiu-se que face os alimentos gravídicos terem como destinatária a gestante, afastando, assim, a tutela de interesse de incapaz – nascituro – é cabível o pleito de devolução dos valores pagos, quando a grávida age de má-fé ou imputa a paternidade àquele quem ela sabe, sem dúvida alguma, não ser o pai do filho que está gestando, privilegiando, assim, a boa-fé objetiva em detrimento do enriquecimento ilícito.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos Gravídicos. (I)rrepitibilidade. Boa-fé. Enriquecimento Ilícito.

1 INTRODUÇÃO

Um dos pontos sensíveis no direito das famílias diz respeito à não devolução dos alimentos gravídicos quando o requerido, condenado na Ação de Alimentos, não é o pai. Os alimentos gravídicos são aqueles concedidos à mulher gestante a fim de cobrir despesas que estejam relacionadas ao momento da gravidez.

É inviável qualquer exame de DNA durante a gravidez a fim de estabelecer a certeza da paternidade diante da ação de alimentos gravídicos, haja vista a recomendação médica, diante dos riscos ao feto que tal exame oferece.

Da mesma forma, é totalmente inexequível a possibilidade da ação supracitada ser promovida com fundamentos apenas em indícios de paternidade, haja vista que a comprovação desta só é possível por meios de exames. Ressalta-se, porém, que a feitura dos referidos exames não é recomendada devido ao fato de ocasionar grandes riscos ao feto, que é o principal tutelado na ação de alimentos gravídicos.

Todavia, até que ponto essa irrepitibilidade é imutável diante do recebimento do pensionamento, quando se descobre que aquele que pagou alimentos não é o pai? Até que medida a não devolução dos alimentos gravídicos já pagos se reveste do manto da impossibilidade, mormente se está diante da torpeza do credor?

A doutrina e a jurisprudência deitam por tempos em berço manso quando o assunto é a possibilidade de repetição dos alimentos, com frequente condução para a irrepitibilidade, isto é, para a não devolução pela ex-gestante. No entanto, não há mais esta pacificação, pois tem-se levantado a bandeira da relativização da irrepitibilidade,

diante de condições e circunstâncias específicas.

Desta forma, têm-se como objetivo do presente estudo analisar a repetibilidade ou a irrepetibilidade dos alimentos gravídicos, tendo como liame o enriquecimento ilícito e boa-fé que norteia essa modalidade de alimentos. Perquirir-se-á na doutrina e jurisprudência pátrias acerca desse embate, buscando, pois, aferir se é possível relativizar o caráter de verba, por tanto tempo, irrestituível dos alimentos gravídicos.

Para cumprir com o objetivo proposto, o presente artigo será dividido em quatro tópicos. No primeiro, transitar-se-á pela identificação, legislação e titularidade para a ação dos alimentos gravídicos. Num segundo momento, imiscuir-se-á no instituto da boa-fé, especialmente, a boa-fé objetiva, como elemento obrigatório na determinação judicial dos referidos alimentos, bem assim como princípio fundamental das relações jurídicas e interpessoais.

Na terceira parte, contemplar-se-á acerca da irrepetibilidade dos alimentos, numa perspectiva da doutrina e da jurisprudência sedimentadas sobre o tema, porém, buscar-se-á os entendimentos vanguardistas sobre a discussão, numa dialética entre a vedação à irrepetibilidade e suas relativizações em determinadas situações.

Por fim, debruçar-se-á sobre o instituto do enriquecimento ilícito, na perspectiva da sua vedação pelo ordenamento jurídico pátrio, assim como sopesando-se a dialética relação irrepetibilidade dos alimentos versus enriquecimento sem causa.

2 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os alimentos gravídicos são aqueles pagos para suportar as despesas decorrentes da gravidez, ou seja, é a ajuda financeira que o suposto pai fornece à gestante para enfrentar os custos inerentes ao período gestacional.

Assim conceitua Cahali (2012, p. 346):

Uma contribuição proporcional a ser imposta ao suposto pai, sob forma de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Denota-se, pois, que a função dos alimentos gravídicos é, realmente, colaborar com as despesas decorrentes da gestação. O instituto veio para trazer um amparo financeiro àquelas gestantes que não podem suportar sozinhas os custos da sua gravidez, ou até

mesmo porque é dever de ambos os genitores prover alimentos. Para

GONÇALVES (2021), a propositura da referida ação é para proporcionar dignidade ao filho, no entanto, a gestante deverá comprovar a necessidade de alimentos.

Já para Madeleno, deve ser levada em consideração que a responsabilidade e consequentemente a obrigação de arcar com as despesas da gravidez compete aos dois, mãe e pai ou, *in casu*, grávida e suposto pai. Nada mais coerente, afinal, o filho é fruto da relação havida entre eles.

Os alimentos gravídicos representam uma pensão alimentícia reclamada pela gestante para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes no período compreendido entre a concepção e o parto (...) pois não seria justo que apenas a gestante arcasse com os custos e as responsabilidades da gravidez. (2019, p.989-990).

A função precípua dos alimentos gravídicos é, portanto, repartir as despesas entre a gestante e o suposto pai, e apenas este possui legitimidade passiva para propositura da ação, uma vez que não é possível a qualquer outro parente. Todavia, insta destacar, também, o princípio incutido no instituto em tela, qual seja: o compartilhamento da responsabilização, desde a gravidez, pela criança que virá.

A responsabilidade do pai para com o filho faz parte da solidariedade familiar, e cada vez mais o legislador promove a proteção do vulnerável, estendendo o leque de intervenções jurídicas como é o caso da Ação de Alimentos Gravídicos, tornando mais eficaz o dever decorrente da parentalidade (MORAIS; TEIXEIRA, 2016)

Tal preceito tem fundamento na teoria concepcionista, segundo a qual o direito à vida e a personalidade, adquirindo direitos têm início ainda na concepção uterina. Alverton apud Madaleno (2019, p. 988) traz o seguinte:

Quem está por nascer precisa de cuidados médicos, da assistência pré-natal, medicamentos e por vezes até intervenção cirúrgica em ocorrência de maior gravidade, sem descuidar dos indispensáveis cuidados garantidores do seu saudável desenvolvimento.

A doutrina já discute há bastante tempo a possibilidade e a necessidade de que o suposto pai fosse intimado a contribuir com as despesas decorrentes da gestação Pereira (2005) dizia, por exemplo, que o nascimento com vida era que dava início à personalidade jurídica, portanto, não teria o nascituro legitimidade para tal intento. No entanto, dizia que a questão deveria ser discutida, pois o interesse do direito é a vida, se a mãe não possui condições de manter-se, nada mais justo do que conceder ao nascituro

muito além da expectativa de direitos

As decisões dos Tribunais não eram uniformes, umas contra:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação cautelar de **alimentos** provisionais para **nascituro**.

Entendeu o Tribunal que sem a demonstração do vínculo de paternidade não poderia ser deferido o pedido contido da ação cautelar. Este fundamento restou inatacado, no especial, restando deficiente a peça recursal.

2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no Ag 256812 / RJ, 3ª Turma. Rel. Carls Alverto Menezes Direito, DJ 0/12/1999)

Outras a favor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E EXTENSÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA À ESPOSA AGRAVANTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA AO NASCITURO. VERBA FIXADA AQUÉM DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO. AGRAVO PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR OFERTADO (TJ/SC. Agravo de Instrumento: AI 1479 70 sc 202.0147970 0. Rel. Carlos Prudêncio. DJ 01/10/2002.)

E em atenção ao preceito constitucional do basilar direito à vida e tutela do nascituro, somente em 2008, com o advento da Lei 11.804, a questão foi pacificada por expressa determinação legal.

2.1 A Lei 11.804/2008

A Lei nº. 11.804/2008, Lei dos alimentos gravídicos, trouxe o crivo legislativo acerca do referido tema e de 2008 em diante, surgiu o respaldo legal para que as gestantes trouxessem os supostos pais ao cenário da participação nas despesas da gravidez.

Trata-se de uma legislação curta, contando com poucos artigos, efetivamente, seis artigos, mas de conteúdo e importância inversamente proporcionais.

Dos dispositivos da norma merecem destaques, para presente estudo, os artigos 1º, 2º e 6º. No seu artigo 1º a referida lei assevera que o conteúdo de que trata a lei é sobre o direito de alimentos da mulher que encontra-se em gestação, bem como da forma como estes direitos serão exercidos.

No artigo 2º o legislador infraconstitucional assegurou que os alimentos gravídicos que devem ser deferidos, deverão ser suficientes para subsidiar as despesas da gestante desde o momento da concepção até o parto. A norma embora tenha exemplificado o que poderia ser concebido como despesa (alimentação especial, assistência médica

e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis), não pôs fim a esta lista, cabendo espaço para interpretação ampliativa decorrente de prescrição médica ou a cargo do magistrado (BRASIL, 2008).

Assim, pode-se dizer que além do artigo 2º da Lei 11.804 (2008) ter definido o que seriam os alimentos gravídicos e o que eles devem cobrir, trouxe, também, no seu parágrafo único a determinação de que ambos os pais – gestante e suposto pai – têm a obrigação de arcar com os custos da gravidez, que a ação de alimentos, contra o suposto pai, deverá ter como objetivo custear, tão somente, parte das despesas, já que a outra pertence à própria mãe.

Outro ponto que merece ser repetido diz respeito ao fato de que lei trouxe em sua principiologia a teoria concepcionista, ao dispor, que nos alimentos gravídicos estariam compreendidas todas as despesas relativas à gravidez, da concepção ao parto.

Para Madaleno (2019, p. 989):

A Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008, dá vida à teoria concepcionista ao reconhecer, agora sim, por expresso texto legal, o direito aos alimentos do nascituro, que fica garantido desde a sua concepção e não apenas condicionado ao seu nascimento com vida.

Em boa hora, o que a doutrina defendia e a jurisprudência, timidamente, chancelava, o devido auxílio à gestante pelo suposto pai, recebeu guarida legal e a possibilidade de que o suposto genitor fosse compelido a colaborar no custeio das despesas decorrentes da gestação, assim os alimentos destinados à gestante para conduzir dignamente sua gravidez, saiu do campo doutrinário e incorporou o cenário jurídico-legal pátrio. Discussão encerrada neste ponto, no entanto, ainda é necessário, tratar sobre a titularidade a referida ação.

2.2 Titularidade da ação de alimentos gravídicos

Pela dicção do texto normativo, a titularidade do direito de ação, ou seja, quem pode pleitear os alimentos gravídicos é a gestante. É ela quem será a autora da respectiva ação: Ação de Alimentos Gravídicos. E, por conseguinte, cabe a ela, por exemplo, indicar o suposto pai (polo passivo da demanda).

Nesse ponto cabe um hiato acerca da titularidade da propositura de uma ação de alimentos, uma vez que a legitimidade para propositura deste tipo de ação é do próprio

alimentado, vez que é dele o direito a tutelar.

Mas, e no caso dos alimentos gravídicos? Quem é o titular, o nascituro ou a sua mãe? Para Madaleno (2019, p. 989): “venceu, portanto, a evidência do bom senso ao enumerar no artigo 1.694 do Código Civil uma nova modalidade de alimentos, consistente no direito alimentar do nascituro”. Para o autor, o fundamento da lei é proteger o direito aos alimentos do nascituro desde a sua concepção, ou seja, o direito tutelado pela lei, o escopo da norma é proteger a vida da criança, mesmo que esta ainda esteja por nascer, um direito a ser reclamado pela própria gestante.

Em consonância com o pensamento supracitado, Cahali (2012, p. 344-346), os alimentos são devidos à gestante, em decorrência do seu estado de grávida, restando ao nascituro o direito aos alimentos tão somente após seu nascimento, nos expressos termos legais, sendo, dessa forma a titular do direito a gestante:

A Lei 11.804, de 05.11.2008, disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido. Pelo conteúdo da referida Lei 11.804/2008, sempre da mesma linha de coerência e compatibilidade com o disposto no art. 2.º do CC/2002, verifica-se que as suas disposições não guardam nenhuma pertinência com a pensão alimentícia em favor do nascituro, questão que continua em aberto em nosso direito, solucionada pela jurisprudência ao sabor das opções meramente pessoais, antes apontadas. Aqui, às expressas (a lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante), a titular da pretensão é a mulher, com direito próprio para exigir a coparticipação do autor de sua gravidez nas despesas que se lhe fizerem necessárias no transcurso da gestação, exclusivamente em função do estado gravídico. O nascituro, em inteira consonância com o disposto no art. 2.º do CC/2002, somente tem direito a pensão alimentícia, por conversão dos alimentos gravídicos, quando nascer com vida (art. 6.º, parágrafo único, da Lei 11.804/2008).

Portanto, cediço é que a literalidade do artigo 1º da Lei 11.804/2008 atribui à gestante o direito aos alimentos gravídicos.

A jurisprudência pátria é farta no sentido de que os alimentos gravídicos pertencem à gestante, na perspectiva de que essa é, de fato, a finalidade da lei. A título de exemplificação, segue julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Os alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804/2008, visam a **auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois,**

a **gestante a beneficiária dos alimentos gravídicos**, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que para tanto seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo em eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido. STJ – Resp: 1629423 SP 2016/0185652-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017. (grifo nosso).

E, assim, vem sendo o entendimento de diversos Tribunais brasileiros, como se pode observar os Tribunais de Justiça de São Paulo e da Bahia:

APELAÇÃO. Ação de alimentos gravídicos. Sentença que condenou o réu ao pagamento de alimentos gravídicos em favor da autora no montante de 30% do salário mínimo. Inconformismo da parte ré. Regra do artigo 6º da Lei nº 11.804/2008. Demonstração de indícios da paternidade. Prova documental, cujo conteúdo não é negado pelo apelante, demonstra a relação mantida entre as partes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ- SP - AC: 10010436820188260116 SP 1001043-68.2018.8.26.0116, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 28/04/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2020). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS – CONCESSÃO DOS ALIMENTOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – NASCIMENTO DA CRIANÇA – MANUTENÇÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO CONCOMITANTE À CONCEPÇÃO – PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. O nascimento da criança em favor da qual se postulou alimentos gravídicos não acarreta a extinção do processo, uma vez que, nesses casos, a Lei nº 11.804/2008 prevê a conversão do instituto em pensão alimentícia. **Os alimentos gravídicos previstos na Lei nº 11.804/2008 se destinam a assegurar a subsistência da mulher gestante, bem assim a custear as despesas decorrentes da gravidez**, com vistas à manutenção digna do nascituro, dispensando-se, para a sua concessão, a prova robusta da paternidade, exigindo-se apenas elementos que indiquem relacionamento amoroso contemporâneo à concepção. Caso em que constam dos autos unicamente fotografias em que as partes aparecem juntas, as quais não indicam de forma suficiente a existência do relacionamento ou o período em que tal união teria ocorrido, sendo impositiva a revogação da obrigação imposta ao Agravante, sem prejuízo de que, à luz de novos fatos e provas, a obrigação seja restabelecida na primeira instância. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-BA Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015720-70.2015.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/05/2016). (grifo nosso).

E, embora decidindo sobre o descabimento do pedido por falta de prova mínima, o Tribunal do Rio Grande do Sul reconhece a titularidade do direito à gestante, como é possível observar na decisão abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS. DESCABIMENTO, NO CASO. **A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante.** Contudo, embora possível o deferimento liminar de alimentos provisórios, em se tratando de ação de alimentos gravídicos, imperioso que a demanda esteja instruída com elementos de prova que conduzam à reclamada paternidade. Na ausência de qualquer prova acerca da paternidade, inviável a fixação de alimentos provisórios. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70074285248 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 24/10/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2017). (grifo nosso).

Dessarte, é nessa perspectiva, de que à gestante pertence a tutela pretendida pela lei dos alimentos gravídicos, que este estudo trilhará seu caminho, buscando identificar a forma de reconhecimento do pai do seu filho pela gestante, a ter como fundamento e princípio basilar: a boa-fé.

3 A BOA-FÉ NA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Nos termos do art. 6º. da lei 11.804/2008, o julgador deverá fixar alimentos gravídicos quando convencido dos indícios da paternidade atribuída pela autora – gestante. Desta forma, havendo convencimento de que há indicativas de paternidade, o juiz deverá fixar os alimentos gravídicos, que têm prazo de expiração, o nascimento do bebê esperado.

Ainda no artigo supracitado há um elemento que deverá ser apreciado, o binômio necessidade/possibilidade, a ideia de que a mãe somente deverá requerer os alimentos de acordo com o que necessita e o suposto pai dever pagar de acordo com o que pode, e para tais situações, quando não há possibilidade de realizar exame durante a gravidez por conta do risco à saúde que pode causar ao feto, só resta estabelecer a titular do direito a boa-fé.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C.C. GUARDA E VISITAS. ALIMENTOS GRAVÍDICOS FIXADOS EM 21,67% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO PAI OU 21,67% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE – ALEGAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS COM O NASCIMENTO – PRETENSÃO DE FIXAR ALIMENTOS DEFINITIVOS EM 1/3 DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, QUE FIXOU GUARDA E ALIMENTOS DEFINITIVOS

EM 15% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO PAI NO CASO DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E 32% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, PARA O CASO DE DESEMPREGO OU TRABALHO INFORMAL - ALIMENTANTE POSSUI OUTRO FILHO - AUSENTE PROVA DE AUMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PAI - QUANTUM FIXADO PARA UM ÚNICO FILHO É RAZOÁVEL E ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10019426520188260666 SP 1001942-65.2018.8.26.0666, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 28/10/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2020)

Parece razoável inferir que o magistrado levará em consideração para ser convencido do indício da paternidade, além dos possíveis vestígios acostados à petição inicial a boa-fé da gestante, nessa perspectiva, a boa-fé objetiva por ela demonstrada.

3.1 A boa-fé objetiva

“À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta” (BRITO, *on line*). A boa-fé objetiva diz respeito ao fato de que não basta simplesmente alegar “estar de boa-fé”, mas, acima de tudo, é preciso tomar atitudes, agir de fato a demonstrar objetivamente que a sua conduta está pautada na boa-fé, na sinceridade.

Para Cavaleiri Filho (2014, p. 214):

A boa-fé objetiva ou normativa, assim entendida a conduta adequada, correta, leal e honesta que as pessoas devem empregar em todas as relações sociais. Em síntese, boa-fé é o padrão de conduta necessária à convivência social para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta de outrem.

Qualquer conduta contrária à demonstração de integridade, de honestidade, é tida como ato ilícito, conforme insculpido no Código Civil, em seu art. 187, que é autor do ato ilícito aquele que mesmo titular de um direito, quando o exerce, o faz exorbitando os limites impostos por seu fim econômico ou social, e ainda pela boa-fé e pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Ainda, preleciona Cavaleiri Filho (2014, p. 216): “A boa-fé, como limite do exercício de todo e qualquer direito subjetivo, passou a ser um cinto-de-segurança da ordem jurídica, além do qual não se pode ir sem incorrer em ilicitude”.

Percebe-se, sem maiores inferências, que a boa-fé objetiva é a mola mestre das relações jurídico-sociais; é o liame, a cola que une os partícipes nas suas relações interpessoais e como tal deve ser interpretada e levada a termo.

Para Tartuce (*on line*):

De acordo com o princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valorização. A boa-fé deixa o campo das ideias, da intenção – boa-fé subjetiva –, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade – boa-fé objetiva. Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei.

Denota-se pelo exposto que não é concebível ou, sequer aceitável, que se aja em dissonância com o princípio da boa-fé, sob pena de quem assim o faz se sujeitar às sanções impostas, dada a necessidade de equilibrar a relação jurídica, bem assim para tolher o excesso no exercício do direito subjetivo.

3.2 A boa-fé objetiva da gestante

Consoante o exposto acima, a boa-fé objetiva é imprescindível em todas as relações jurídico-sociais, com fito de tolher, de limitar o abuso do direito subjetivo e, nessa ótica, a tutela do direito aos alimentos gravídicos também deve se pautar.

Em outros termos, quem pleiteia alimentos gravídicos deve fazê-lo pautado na boa-fé objetiva de sua conduta e alegações. Não há de se permitir que a autora da demanda haja em desarmonia com tal princípio como, por exemplo, venha a imputar a paternidade a quem sabe não se tratar do pai da criança.

Nos termos do art. 6º. da Lei 11.804 que regulamenta os gravídicos (BRASIL, 2008), o juiz fixará alimentos dessa natureza somente baseado em indícios da paternidade atribuída a alguém. Eis aí o grande problema: como sopesar esses indícios? Quais vestígios são necessários e/ou suficientes para formar este convencimento? Para responder tais questionamentos, assevera-se que a referida lei não faz menção; a doutrina dá algumas diretrizes e as decisões nos Tribunais trilham caminhos variados. “A convivência de um homem e uma mulher com aparência pública de casal é indicio de existência de relações sexuais entre eles e de paternidade do primeiro em relação à criança que seja concebida na segunda durante a mencionada convivência”, revela Paixão (2010, p;129)

Há de se esperar, no mínimo, que se obtenha decisões das mais diversas possíveis, haja vista que o que é indicio para um magistrado pode não o ser para outro.

Novamente, Tarturce (*on line*), assevera sobre o tema:” Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como

ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei.

Infere-se que na ausência da lei (expressa), a boa-fé dos envolvidos na relação jurídica será preponderante e necessária para nortear seus atos. Noutros termos, a boa-fé da autora da ação de alimentos gravídicos é de fundamental importância, principalmente na hora dela atribuir a suposta paternidade ao demandado na ação. Necessário repetir. Doutra forma, toda a principiologia atinente a obrigatoriedade da conduta pautada na lealdade dos atos dos envolvidos e na honestidade das suas alegações - boa-fé objetiva - perderia sua razão de ser.

Cabe ao magistrado a fixação de alimentos gravídicos fundado em indícios de paternidade, assim, o mínimo que se espera da autora é que ao levar ao conhecimento do julgador a suposta paternidade na ação de alimentos gravídicos, a autora o faça com respeito a lealdade que a demanda impõe, até porque uma das características que se assentam acerca dos alimentos é a sua irrepetibilidade, uma vez pagos não são passíveis de devolução, ao menos em regra.

Diante dessa premissa, seria desarrazoado, por demais, que não se exigisse da autora que ela agisse à luz da boa-fé objetiva e, em sentido discrepante, viesse a apontar como suposto pai do seu filho alguém que ela sabe com certeza não ter a mínima possibilidade de sê-lo.

De tal modo, não resta dúvidas que, assim como nas demais relações jurídicas, a perquirição por alimentos gravídicos deve ser pautada na boa-fé objetiva de todos os envolvidos, mas, fundamentalmente, principalmente, da gestante. Mas afinal, a gestante faz jus irrepetibilidade quando as suas ações não estão pactuadas com a boa-fé?

4 A IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS

É cediço que um traço marcante dos alimentos é a sua irrepetibilidade, que se traduz de forma simples na impossibilidade de que os valores pagos sejam devolvidos ao pagador do pensionamento. Interessante frisar que apesar de importante característica dos alimentos, tal paradigma não encontra resguardo na lei.

No que pese o fato da lei não amparar o princípio da irrepetibilidade, tal posicionamento é dominante na doutrina nacional. Conforme Madaleno (2019, p. 959):

Nenhum dispositivo de lei consigna que os alimentos pagos não podem ser devolvidos; contudo, este tem sido um princípio sedimentado pela tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira, no propósito de proteger o alimentando

eventualmente sujeito a ter de devolver prestações alimentícias pagas em duplicidade, ou indevidamente prestadas.

Nota-se que o intento da irrepitibilidade é proteger, a qualquer custo, o credor alimentar da possibilidade da devolução dos valores recebidos, mesmo que de forma irregular. Para Oliveira (2020, p. 15):

A irrepitibilidade dos alimentos decorre da ideia de que o alimentado consome os valores percebidos na satisfação de suas necessidades vitais, e não em atividades rentáveis nem em aumento de patrimônio. Por isso, seria incompatível com os alimentos o dever de o alimentado restituir os alimentos pagos se posteriormente eles vierem a ser considerados indevidos: o alimentante não pode pedir a repetição do indébito, não pode pedir de volta o que pagou.

Todavia, numa análise sistêmica do ordenamento jurídico soa incoerente com toda a principiologia daquele refutar a possibilidade da repetição dos valores recebidos a título de alimentos. Não se pode, simplesmente, determinar, a qualquer custo e em qualquer situação, a possibilidade de não se relativizar esse princípio. Deve-se perceber que não é desarrazoado permitir que em situações específicas o credor de alimentos seja compelido a devolver os valores percebidos de má-fé.

4.1 A relativização da irrepitibilidade

Apesar da irrepitibilidade dos alimentos ser uma constante, a doutrina vem se insurgindo, quanto a não relativização da irrepitibilidade. em determinadas situações, com o fim de afastar o enriquecimento ilícito daquele que percebe alimentos de má-fé de um lado, e de outro, para evitar o empobrecimento de quem os paga.

Conforme Moraes (2020) um princípio não é imutável, ou absoluto, da mesma forma em que se protege a vida, há o direito constitucional ao aborto, à morte em caso de guerra declarada, enfim, mesmo que a irrepitibilidade dos alimentos gravídicos seja considerado um princípio é possível, em determinadas situações na qual a titular do direito ao ter agido com dolo, ou não teve precaução suficiente para apontar um possível pai, deverá ela ter compelida a devolver os alimentos.

Segundo Oliveira (2020, p. 15), “a doutrina e a jurisprudência, porém, com razão, vêm acenando para a relativização da irrepitibilidade, ainda que de forma paulatina”. Gonçalves (2021, p.593) afirma que o magistrado não poderá ser tão rigoroso em relação à conduta da mulher gestante, “sob pena de se criar uma excessiva restrição ao direito de postular em juízo, que constituiria um perigoso risco para quem se dispusesse

a exercê-lo”.

Para Lopes e Zalczman (2014) bastaria a dúvida da gestante quanto à paternidade do filho que estaria comprovada a imputação da paternidade de forma leviana, concedendo ao imputado devedor de alimentos gravídicos a possibilidade de rever o que pagou sob àquele título, na figura do abuso de direito, fundamentado no art. 187 do Código Civil.

A relativização da irrepitibilidade em relação aos alimentos gravídicos ainda encontra-se em formação, no sentido de ser possível a devolução dos alimentos recebidos, quando a conduta do alimentando não foi pautada na boa-fé e na honestidade. Para Madaleno (2019, p. 960):

A prática vem demonstrando quanto pode se tornar injusto o princípio da incondicional irrepitibilidade, quando se trata de obrigação alimentar entre parentes maiores e capazes, cônjuges e conviventes, muito embora o princípio da não devolução de alimentos indevidamente prestados tenha tráfego nas hipóteses de dever alimentar onde os credores de alimentos são menores e incapazes.

Cabe destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem na direção de que os alimentos pagos a credor incapaz são, de fato, irrepitíveis, face ao seu caráter existencial, bem assim à luz da dignidade da pessoa humana. Vislumbra-se a perspectiva de que o credor incapaz utiliza os alimentos para sua subsistência e seria descabido e, até mesmo desumano, versar sobre devolução de valores nessa ótica do pensionamento alimentar.

Ademais a Súmula 621, “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”, (2018), consolida a posição dos tribunais. Contudo, na ação de alimentos gravídicos a titular é a mãe, e sendo esta maior e capaz, nada mais justo do que devolver o que obteve por má fé.

A ideia de fazer com que haja relativização à irrepitibilidade em relação aos alimentos adquiridos em face de disposições discordantes da boa-fé, tem sido, também, o posicionamento de Silva:

A relativização da irrepitibilidade dos alimentos na Lei 11.804/08 é necessária devendo ser analisada caso a caso e não como um dogma, uma vez que as relações jurídicas devem ser norteadas pelos princípios constitucionais e diante da repetida aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, bem como das cláusulas gerais do direito como a boa-fé, e tornar essa regra inflexível, seria desafiar esses princípios (2013, *on line*)_.

Nota-se, assim, que em situações peculiares e que não envolvam incapazes, é

possível e plausível se deconfigurar a irrepetibilidade, pois que esta não deve ser vista mais como um sacro princípio e pode ser reconsiderada. Para Oliveira (2020, p. 24), “a irrepetibilidade dos alimentos não pode ser uma cantilena acriticamente reproduzida pelos civilistas, especialmente porque ela é uma construção doutrinária e jurisprudencial e não é regulamentada explicitamente em texto legal.”

4.2 A vedação ao enriquecimento ilícito

Por fim, faz-se necessário discorrer acerca da proibição ao enriquecimento ilícito ou sem causa, expressamente insculpido em nosso ordenamento jurídico nos arts. 884 e 885 do Código Civil (BRASIL, 2002), no caso do primeiro estabelece que quem se enriquece por contra de outro, sem ter um justa causa, deverá restituir o que, indevidamente recebeu e se a coisa pereceu, que pague o seu valor, o segundo, assevera que a devolução do que se recebeu indevidamente, também, deve se dar quando cessadas as causas que justifique o enriquecimento.

A ideia aqui é elidir o enriquecimento de alguém, sem motivo e, mais ainda, à custa do empobrecimento de outrem. Para Guimarães et all (*on line*) “enriquecimento sem causa é o fato gerado pelo enriquecimento de alguém em razão do empobrecimento de outrem sem causa justificadora da atribuição patrimonial (*titulus acquirendi*).”

Não se concebe que alguém enriqueça às custas de outro. Aqui pode-se inferir validamente aplicável tal perspectiva acerca do recebimento de pensionamento alimentar de má-fé. Ou seja: aquele que percebe alimentos sem deles necessitar ou de alguém que sabe não ser o devedor – conduta dolosa – incorre no enriquecimento sem causa e, via de consequência, deve ser obrigado a restituir os valores recebidos.

Não se discute, neste ponto resta claro, a devolução de alimentos gravídicos percebidos de boa-fé pela gestante, mesmo que pagos por quem não os devia. O que deve ser refutado é o locupletamento ilícito da grávida, diante de sua conduta dolosa e em desarmonia com a boa-fé necessária à demanda.

Diante dos argumentos expostos, enxergar a irrepetibilidade como algo inalterável, indelével, em determinadas perspectivas e situações, contrária toda a principiologia que funda a discussão sobre os alimentos e sua finalidade.

Solicitar alimentos gravídicos a alguém que sabe que não manteve relações sexuais; ou que possui dúvidas quanto a paternidade, uma vez que esteve no mesmo período com vários parceiros; ou que por suas contas a gravidez não condiz com a época em que manteve relações sexuais com o indicado como pai, são elementos que distorcem a

boa-fé e enseja a repetibilidade de alimentos.

Insta frisar, finalmente, que no sopesamento entre a irrepitibilidade dos alimentos gravídicos e o enriquecimento sem causa de quem os recebe, denota-se razoável e justo, diante da sistemática impostas às relações jurídicas, pautada na boa-fé objetiva dos envolvidos, que seja tangível a devolução dos valores recebidos com a hegemonia da ma-fé.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se destinou a discutir se os alimentos gravídicos, aqueles destinados ao nascituro, como forma de proteger a sua subsistência e, mais ainda, preservar a sua dignidade, eram ou não irrepitíveis. Considerou-se que os alimentos gravídicos têm como fundamento auxiliar à mãe nas despesas de alimentação, sustento, consultas e outras relacionadas à gravidez, devidos da concepção ao parto.

Restou claro que a titularidade da ação de alimentos gravídicos é da gestante, deixando a titularidade da ação de alimentos para o bebê, quando do seu nascimento com vida. Assim, afirmando-se que a titularidade da referida ação é da mãe, se buscou o elemento norteador para o deferimento do pedido pelo juiz, e constatou-se, que após demonstrar indícios de que o demandado é o suposto pai, o que se sobressai em importância, é o princípio da boa-fé.

A boa-fé objetiva da gestante é o corolário para que o juiz fixe os alimentos em decorrência da suposta paternidade, e por outro lado, entendeu-se que é a própria falta de boa-fé que enseja a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de alimentos gravídicos, sob a configuração do abuso de direito e do enriquecimento sem causa.

A irrepitibilidade dos alimentos é ainda muito frequente nas decisões, ela encontra guarida sólida na doutrina e na jurisprudência, é fato. Desde muito que o entendimento de que alimentos pagos não são passíveis de devolução, contudo, a devolução não seria realizada pelo incapaz e sim, pela titular da ação.

Ao se tratar de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, mormente quando o destinatário dos alimentos não é incapaz, nada obsta que se relativize a vedação à repetição, como forma de se buscar a equação mais justa para o caso concreto, especialmente, quando se utilizou de desonestidade, em desconformidade com a boa-fé, necessária à pretensão.

Discutiu-se que as relações jurídico-sociais são pautadas na boa-fé objetiva, ou

seja, na conduta proba e honesta dos envolvidos. Nessa perspectiva, espera-se que os partícipes hajam sempre com retidão nas suas ações. E é sob esse prisma que o pleito de alimentos gravídicos precisa ser pautado: na boa-fé dos atos de quem os pede, na medida que, a gestante não deve se valer de artifícios ardilosos para lograr êxito na sua pretensão. Restou demonstrado no presente estudo que a responsabilidade e, via de consequência, o custeio das despesas inerentes ao período gestacional incumbe aos dois, gestante e suposto pai. Doutra forma não poderia ser, pena de impor um ônus gravoso demais a uma das partes.

Ademais, sob a égide da boa-fé, quando da demanda dos gravídicos a autora – gestante deve atribuir a paternidade àquele que ela acredita realmente ser o pai do seu filho. Não se trata de impor à gestante a certeza, a convicção plena de que o demandado é o pai da criança, isso seria um ônus intangível em determinadas situações, bem como iria de encontro à lei que regula o tema, afinal, o texto normativo fala em indícios de paternidade.

Todavia, não pode ela, jamais, escorada na tutela dos indícios alegar ser o suposto pai alguém que ela sabe, sem sombra de dúvida, que não tem a menor possibilidade de sê-lo, ou mesmo que a dúvida paire sobre muitos com os quais se relacionou.

A título de exemplo: atribuir a paternidade e arrolar como requerido na ação de alimentos gravídicos alguém com quem ela não se relacionou sexualmente, mas que somente dormiu conjuntamente, diante da impossibilidade do demandado não lembrar-se do que verdadeiramente aconteceu, haja vista, o seu estado de embriaguez. Porém, o suposto pai, por ter acordado nu ao lado da demandante em um quarto de motel e diante da crise de esquecimento alcóolico, se sujeita a pagar os alimentos gravídicos e ajudar nas despesas da gestação. O demandado poderá ter dúvidas, mas a autora, nenhuma.

Na perspectiva de que o engano só será desfeito quando do nascimento da criança e da realização do exame pericial de DNA, não resta a menor dúvida de que a conduta da autora-gestante foi ardil e trouxe prejuízos de ordem patrimonial e emocional para o até então “papai” do seu filho.

Nos termos da legislação civilista, aquele que enriquece à custa do empobrecimento de outrem merece repará-lo, para fins de se coibir o enriquecimento sem causa, prática vedada no sistema jurídico. Portanto, resta claro que a gestante que imputa de má-fé a paternidade a pessoa errada, tão somente para lucrar com isso, incorre em enriquecimento ilícito e, nos termos legais, deve ressarcir aquele prejudicado.

Resta minimamente demonstrado que no caso de imputação de paternidade leviana e, tendo a gestante agido de má-fé (dolosamente), o basilar e intocável princípio da irrepetibilidade dos alimentos deverá ser relativizado, essencialmente por dois motivos:

a) porquanto não se trata de verba destinada a prover o sustento de incapaz, vez que os alimentos gravídicos tutelam o direito da gestante, em regra, capaz e b) para impedir o advento do enriquecimento ilícito por parte da grávida.

Por fim, tem-se que a discussão carece de amadurecimento, ainda principia em sede doutrinária, tendo um longo caminho no judiciário. Contudo, a regra da irrepetibilidade na ação de alimentos gravídicos está com os dias contados, ante as vozes que insurgem dissonantes do entendimento predominante, até porque não vedado pela lei. A repetibilidade dos alimentos gravídicos pagos e pleiteados pela gestante deverá ser o entendimento mais acertado, desde que comprovada a má-fé, privilegiando, assim, a boa-fé objetiva que norteia as relações jurídicas e sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10. 406**, de 10 de janeiro de 2020. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 de mar de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.804**, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11804.htm. Acesso em: 14 de set. 2020.

BRITO, Carla. À mulher de César não basta ser honesta , tem que parecer honesta. **Estórias da História**, jan. 2016. Disponível em: <http://estoriasdahistoria12.blogspot.com/2016/01/a-mulher-de-cesar-nao-basta-ser-honesta.html>. Acesso em 31 de jan de 2021.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de família, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUIMARÃES, Luis Paulo Cotrin et all. Artigo 884. **Direito ponto com.com**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-884-5>. Acesso em 06 de fev de 2021.

LOPES, M. de S.; ZALCMAN, V. G. O abuso de direito na imputação leviana da paternidade nos alimentos gravídicos. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30103/1/Bianca%20Pereira%20Pessoa.pdf>. Acesso em: 06 de fev de 2021.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba , v. 3, n. 3, p. 117-139, Sept. 2016 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392016000300117&lng=en&nrm=iso. Access em 07 fev. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Questões polêmicas sobre a irrepitibilidade dos alimentos no Direito de Família**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, ago./2020. Texto para discussão 283. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td283>. Acesso em 06 de fev de 2021

PAIXÃO, Antonio Cortes da. Aspectos processuais da lei de alimentos gravídicos. **Revista de Processo**, ano 35, n. 183, maio 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de família**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que é irrepitibilidade dos alimentos?** 17/03/2020, Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-e-irrepitibilidade-dos-alimentos/#:~:text=Os%20alimentos%20pagos%20em%20decorr%C3%A4ncia,existe m%20exce%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A0%20esta%20irrepitibilidade..> Acesso em 29 de jan de 2021

SILVA Danniell Gustavo Bomfim Araújo da, Entrevista ao Portal IBDFAM . [mar. 2013]. Entrevistador: Assessoria de Comunicação do IBDFAM.. Disponível em: bdfam.org.br/index.php/noticias/5138/Entrevista:+a+irrepitibilidade+da+verba+alimentar+X+boa+fé#:~:text=A%20relativização%20da%20irrepitibilidade%20dos,direitos%20fundamentais%2C%20bem%20como%20das. Acesso em 29 de jan de 2021

STJ, AgRg no Ag 256812 / RJ, 3ª Turma. Rel. Carlso Alverto Menezes Direito, DJ 0/12/1999. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ALIMENTOS+E+NASCITURO&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em : 07 de fev de 2021.

STJ – Resp: 1629423 SP 2016/0185652-7, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017 RSDF. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860663398/recurso-especial-resp-1629423-sp-2016-0185652-7/inteiro-teor-860663408?ref=serp>. Acesso em 31 de jan de 2021

STJ.Informativo de jurisprudência. Súmula 621, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/author/proofGalleFile/3889/4115>. Acesso em 07 de fev de 2021

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/48.pdf>. Acesso em 31 de jan de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TJ-BA Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015720-70.2015.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/05/2016. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342429007/agravo-de-instrumento-ai-157207020158050000>. Acesso em 03 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJ-RS - AI: 70074285248 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 24/10/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513724817/agravo-de-instrumento-ai-70074285248-rs>. Acesso em 03 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARIA (TJ-SC – Agravo de Instrumento: AI 14797 sc 2002.014797-0 Rel. Carlos Prudêncio. DJ 01/10/2002. Disponível em : <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5075325/agravo-de-instrumento-ai-147970-sc-2002014797-0/inteiro-teor-11558214>. Acesso em 07 de fev de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ-SP) - AC: 10019426520188260666 SP 1001942-65.2018.8.26.0666, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 28/10/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114229261/apelacao-civel-ac-10019426520188260666-sp-1001942-6520188260666>. Acesso em 13 de fev de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ-SP) TJ-SP - AC: 10010436820188260116 SP 1001043-68.2018.8.26.0116, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 28/04/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893915391/apelacao-civel-ac-10010436820188260116-sp-1001043-6820188260116/inteiro-teor-893915460>. Acesso em 03 de maio de 2021.